



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10880.002850/2001-27
Recurso nº 134.820 Voluntário
Matéria RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE PIS
Acórdão nº 202-18.343
Sessão de 20 de setembro de 2007
Recorrente FADEMAC S/A
Recorrida DRJ em Campinas - SP



Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/12/1991 a 30/06/1994

Ementa: OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.
RENÚNCIA ADMINISTRATIVA.

A discussão de uma matéria na instância judicial implica renúncia tácita à instância administrativa.

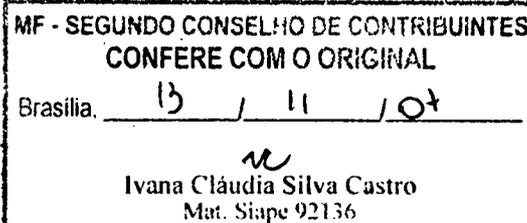
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

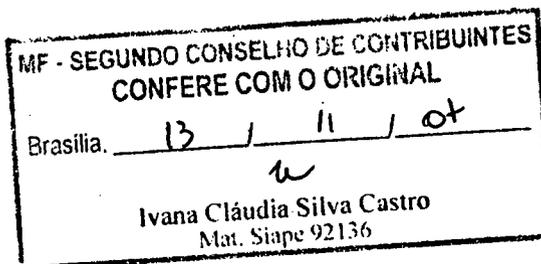
ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por opção pela via judicial.


ANTONIO CARLOS ATULIM
Presidente


ANTONIO LISBOA CARDOSO
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.



Relatório

Cuida-se de recurso em face do Acórdão nº 12.536/2006, prolatado pela DRJ em Campinas - SP, que indeferiu o pedido de restituição e conseqüentemente não homologou as compensações realizadas, referentes à contribuição PIS nos períodos de apuração de 01/12/1991 a 30/06/1994, recolhida nos moldes dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 a 2.449/88.

O acórdão recorrido considerou que à época do pedido de restituição, 30/03/2001 (fl. 2), já havia sido extinto o direito da contribuinte para o pleito da restituição, considerado como sendo de 5 (cinco) anos da data do pagamento.

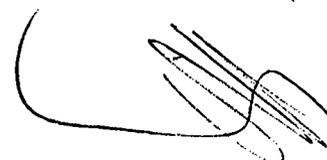
Consta ainda que a propositura de processo judicial com o mesmo objeto discutido administrativamente implica renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa (fls. 268/272).

No recurso de fls. 278/296, a recorrente alega, em síntese, que, com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, quanto aos valores de PIS pagos a maior que o devido pela Lei Complementar nº 7/70, os contribuintes passaram a ter o direito à restituição/compensação do indébito.

Quanto à decadência, aduz que pelo entendimento dos arts. 150, c/c art. 156, VII, e 168 do CTN, que a contribuição ao PIS está sujeita ao prazo de 5 (cinco) anos para a homologação, a partir do pagamento, acrescido de mais 5 (cinco) anos para o contribuinte solicitar a restituição/compensação, nesse sentido cita jurisprudência do Eg. STJ.

Relação de bens e direitos para arrolamento acostada à fl. 297.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 13 / 11 / 07
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. SIAPE 92136

Voto

Conselheiro ANTÔNIO LISBOA CARDOSO, Relator

Às fls. 128/99 estão acostadas às cópias das petições da ação ordinária destinada à restituição dos valores recolhidos a título de contribuição ao PIS com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e também da ação anulatória com o mesmo objetivo.

Apesar de a repartição fiscal de origem ter instado ao Procurador (fls. 259/260), para que fossem repassado cópia da contestação da Fazenda Nacional e de eventuais decisões pelo Poder Judiciário (Processo Judicial nº 2002.61.00.006583-1), sendo possível apenas a descrição da sentença (extraída do *site* do TRF – fl. 262/264), onde consta que foi recebida a apelação da ré (Fazenda Nacional), em seus regulares efeitos e estando pendente de decisão junto ao TRF/3ª Região.

Assim sendo, há que se verificar a efetiva incidência da denominada Renúncia Administrativa tácita, vez que há a discussão concomitante das mesmas matérias nas instâncias administrativa e judicial.

Instituto já amplamente discutido e atualmente pacificado neste Egrégio Conselho apresenta diversos precedentes que corroboram o entendimento aqui demonstrado. Vejamos:

“NORMAS PROCESSUAIS - PROCESSO JUDICIAL CONCOMITANTE COM O PROCESSO ADMINISTRATIVO - Havendo concomitância entre o processo judicial e o administrativo sobre a mesma matéria, não haverá decisão administrativa quanto ao mérito da questão, que será decidida na esfera judicial. Recurso não conhecido, quanto à matéria objeto de ação judicial.” (RECURSO 117.324, 2º Conselho de Contribuintes, 1ª Câmara, julgado em 17/10/2001).

A própria Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 5º, inciso XXXV, ao consagrar o princípio da unidade de jurisdição, torna inócua a decisão administrativa que verse sobre matéria idêntica judicialmente em discussão, vez que sempre prevalecerá esta última que possui o condão da definitividade e o efeito de coisa julgada.

Por ser incabível a discussão da mesma matéria em instâncias diversas, havendo invariavelmente que, como já dito, prevalecer a decisão soberana emanada do Poder Judiciário, descabe sua discussão na esfera administrativa.

Até mesmo porque, após o trânsito em julgado da decisão judicial, a recorrente poderá requerer a sua execução nos moldes do que restar julgado, cabendo à Administração, no caso, tão-somente observar a extensão da decisão judicial, dando-lhe fiel cumprimento.

Em face do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso, em face da opção pela via judicial.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2007.


ANTONIO LISBOA CARDOSO

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 13 / 11 / 07
<i>W</i>
Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Siape 92136